



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000489/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.379 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente ISRAEL DOS SANTOS COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GFIP. RELEVAÇÃO DA MULTA. REGISTROS PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

O § 1º do art. 291 do RPS assegurava ao contribuinte que a multa lhe fosse afastada, desde que preenchidos os seus requisitos, mas não previa a hipótese de que a infração deveria ser também ignorada.

Ocorrida a transgressão à obrigação acessória, ainda que a multa correspondente tenha sido relevada, a primariedade não pode ser afastada, já que a infração persistirá, independente do favor fiscal consubstanciando na relevação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de e-fls. 36 a 43, referente à multa por atraso na entrega da GFIP.

Conforme consta do relatório proferido pela DRJ/RJOII no Acórdão 13-22.140 - 6ª Turma (e-fls. 100):

(...)

Da autuação

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 8), o AI foi lavrado contra o sujeito passivo (Secretário de Gestão de Pessoal), na qualidade de dirigente de órgão público (Prefeitura Municipal) durante ação fiscal desenvolvida junto ao Município de Teresópolis/RJ foi constatado que deixaram de ser informados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência previdenciárias, conforme item 7 do Relatório citado (fls. 8).

Informa o Relatório Fiscal que o fundamento legal da infração é o art. 32, I, § 5º da Lei 8212/91 c/c art. 225, IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. (fls. 08 e 01).

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 01 e 8), a multa foi calculada de acordo com o art. 32, parágrafo 5º da Lei 8212/91 c/c art. 284, II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS n.º 142 de 11/04/2007 (DOU 12/04/2007).

Juntou planilha demonstrando o cálculo da multa. (fls. 09)

*Ressalta a autoridade fiscal que não ocorreram circunstâncias agravantes da penalidade, **mas que ocorreram circunstâncias atenuantes**, já que o infrator, primário, corrigiu todas as GFIP durante a ação fiscal, o que ocasionou a atenuação da multa em 50%, totalizando o AI o valor de R\$8.219,09 (item 7.1, fls. 8).*

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação, em 19/09/2007 (fls. 60/89), tempestiva (fls. 11), regularmente instruída (fls.89, solicitando a relevação da multa.

A DRJ entendeu que a autuação era procedente, uma vez que o lançamento observou todas as determinações legais, mas que o contribuinte fazia jus ao benefício da relevação da multa, pois cumpriu todos os requisitos exigidos para tal.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/1/2009 (e-fls. 106), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 26/1/2009 (e-fls. 107 a 109), no qual solicita que, além da relevação da multa (pedido já atendido pela DRJ), seja desconstituída a autuação e conseqüentemente tornada sem efeito a perda da primariedade do recorrente, uma vez que (e-fls. 108), “*Como corolário lógico decorrente da relevação da multa pelo fato da regularização do débito no curso da ação fiscal, seria o fato do reconhecimento da desnecessidade da Autuação e conseqüentemente de evitar qualquer punição ao suposto infrator, tais como a perda da primariedade.*”

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no recurso.

Mérito

A lide baseia-se unicamente no fato de que a correção da infração no prazo legal (regularização do débito no curso da ação fiscal) deveria garantir não apenas a relevação da penalidade pecuniária, como já reconhecido pela decisão de primeira instância, mas também restabelecer sua condição de primário.

Não obstante as razões apresentadas pelo recorrente, estas não lhes assiste.

O recorrente preencheu os requisitos legais para que houvesse a relevação da multa, o que foi deferido pela autoridade julgadora *a quo*. A relevação da multa era na época do lançamento um favor fiscal; entretanto, esse favor não tem o condão de afastar a constatação de que houve violação a um dever legal, motivo pelo qual não se pode desconstituir o lançamento, eis que a infração existiu, independente do favor fiscal consubstanciado na relevação.

Ademais, o § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), revogado em janeiro de 2009, assegurava ao contribuinte que a multa lhe fosse afastada, mas não previa a hipótese de que a infração devesse ser também ignorada, razão pela qual não há como prover a pretensão do recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva